

21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
PACIENTE(S) : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : MARCELO LEONARDO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

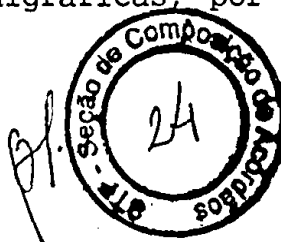
HABEAS CORPUS - LIMINAR - IMPUGNAÇÃO A ATO DE INTEGRANTE DO SUPREMO - ATRIBUIÇÃO. Ombreando, no ofício judicante, o relator do habeas e o autor do ato atacado, cumpre ao Plenário do Supremo examinar o pedido de concessão de medida acauteladora.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA - INDEFERIMENTO. Surgindo das peças do processo conclusão sobre o recebimento da denúncia em data anterior à assunção de cargo a gerar a prerrogativa de foro, bem como sobre a ausência de duplicidade na persecução criminal, improcede o pleito de deferimento de liminar.

DENÚNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PESSOA JURÍDICA - GERÊNCIA - ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Em crime a envolver pessoa jurídica, a responsabilidade é de quem implementa a gerência, não cabendo exigir a narração, na denúncia, da forma em que teria, nesse mister, praticado o ato.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos



do voto do relator, em indeferir a medida cautelar. Ausentes, justificadamente, a ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, os ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARCO AURÉLIO

- RELATOR

21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
PACIENTE(S) : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : MARCELO LEONARDO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como, inicialmente, o Gabinete resumiu o quadro retratado neste processo:

O impetrante aponta como a configurar constrangimento ilegal ato do ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal nº 420-0/MG, que implicou a declaração de validade da decisão mediante a qual o Juiz da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte recebeu a denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais contra os pacientes, por suposta prática dos delitos descritos nos artigos 4º da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal.

A peça acusatória tem como base informativa o desdobramento do Inquérito nº 2.245-4/MG, em tramitação no Supremo.

O impetrante ressalta que o Juiz Federal não poderia tê-la recebido em 18 de dezembro de 2006, porquanto o protocolo eletrônico registrou, como data de entrada do documento, 19 de dezembro de 2006, dia em que José Genoíno Neto, co-réu, foi diplomado deputado federal. Assevera que decorre desse fato a incompetência do Juízo para receber a denúncia bem como para processar e julgar a ação penal.

O Juiz Federal, alertado a respeito do descompasso, considerou como recebida a denúncia apenas na data consignada no protocolo eletrônico, declarou a incompetência e determinou a remessa do processo ao Supremo.

Consta da decisão atacada por meio deste *habeas corpus* que o Procurador-Geral da República, em manifestação no Inquérito nº 2.461-9/MG, afirmou caber a esta Corte a deliberação sobre a validade, ou não, do ato mediante o qual foi recebida a denúncia. Observou que, em 18 de dezembro de 2006, houve a distribuição da Representação Criminal nº

2006.38.00.039417-2 ao Juízo da 4ª Vara Federal, fazendo o serventuário da Justiça a juntada dos "Termos de Autuação, Manifestação do MPF e da denúncia". Recebida a denúncia, determinou-se a remessa do processo à distribuição para respectiva alteração da classe, de representação criminal para ação penal. A data de 19 de dezembro de 2006 refere-se ao momento em que cumprida a determinação contida na decisão em que recebida a denúncia (folha 210).

O processo foi distribuído, por prevenção, ao ministro Joaquim Barbosa, que entendeu válido o ato de recebimento da denúncia. Determinou Sua Excelência, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90, a citação dos réus e o interrogatório destes e dos demais denunciados, sendo expedida Carta de Ordem à Justiça Federal das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, São Paulo e Minas Gerais (folha 200).

O impetrante requer a concessão de medida acauteladora, para suspender a tramitação da ação penal, afastando-se a decisão por meio da qual veio a ser designado, para 22 de junho próximo, o interrogatório dos pacientes pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. No mérito, pleiteia a anulação do ato do ministro Joaquim Barbosa que resultou na declaração de validade do recebimento da denúncia pelo Juízo.

Prestadas as informações, voltou o Gabinete a registrar:

Ao determinar a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora, Vossa Excelência consignou que, após a vinda destas, levaria o pedido de concessão de medida acauteladora à apreciação do Plenário (folha 220).

O ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal nº 420-0/MG, à folha 226 à 231, esclarece, preliminarmente, que não houve interposição de agravo regimental contra a decisão em que Sua Excelência declarou a regularidade ao ato do Juiz que implicou o recebimento da denúncia em 18 de dezembro de 2006, antes da diplomação de co-réu como Deputado Federal. Ressalta que, conforme extrato de movimentação processual da ação penal que tramitara, inicialmente, perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte e o termo de autuação nessa instância, "a inicial acusatória foi, realmente, oferecida no dia 18 de dezembro, e não no dia 19 de dezembro, como afirmam os impetrantes". Registra que, "compulsando-se o extrato de movimentação processual [...], nota-se que, no dia 18 de dezembro de 2006, às 18 horas e 22 minutos, os autos foram 'recebidos em secretaria'; em seguida, às 19h28 do mesmo dia 18 de dezembro, procedeu-se à autuação da denúncia; às 19h29 foram os autos conclusos à juíza para despacho; às 20h02 a juíza recebeu a denúncia; às 20h05, já recebida a denúncia [...], determinou-se a remessa dos autos à Seção de Distribuição 'para baixar IPL e distribuir como ação

penal". Complementa que, "no dia 19 de dezembro de 2006, às 10h30, foram os autos efetivamente remetidos à Seção de Classificação e Distribuição, com a denúncia recebida, já agora para serem autuados como ação penal (...)." Concluindo, observa que "os autos foram remetidos à Seção de Classificação e Distribuição, em 19/12/2006, para alteração da classe do feito, de representação criminal (...) para ação penal. E isso já se deu em cumprimento à decisão judicial que recebera a denúncia".

Em síntese, aponta-se como causa de pedir a circunstância de, à época do oferecimento da denúncia, já haver, envolvido no inquérito, cidadão diplomado deputado federal - o Senhor José Genoíno Neto. Assevera-se, mais, a configuração da duplicidade de ações penais considerados os Inquéritos nº 2.245-4/MG e 2.461-9/MG. Ter-se-ia, ante os mesmos fatos, o envolvimento dos cidadãos José Genoíno e Delúbio Soares - dirigentes petistas -, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz - sócios das Agências de Publicidade e Propaganda SMP&B e DNA - e Rogério Tolentino - advogado destes últimos. A partir da premissa consoante a qual o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, sustenta-se irrelevante a circunstância de haver-se imprimido enquadramentos jurídicos diversos. Evoca-se a decisão relativa à Questão de Ordem no Inquérito nº 2.245-4/MG, quando o Tribunal, por ampla maioria de votos, vencidos eu próprio e o ministro Sepúlveda Pertence, assentou a unidade processual, presentes a conexão e a continência - sessão plenária de 6 de dezembro de 2006. Daí afirmar-se que, em vez de formalizar-se a segunda denúncia, deveria ter ocorrido o aditamento da primeira, para inclusão dos dirigentes do Banco BMG como co-réus. Outra causa de pedir concerne à alegada falta de descrição

individualizada da conduta da paciente Renilda Maria, isso levando em conta a segunda denúncia.

Conforme já consignado, o pleito de medida acauteladora faz-se voltado à suspensão da audiência de interrogatórios dos pacientes marcada para o próximo dia 22. O pedido final envolve a cassação da decisão do relator da Ação Penal nº 420-0/MG, em curso no Tribunal, em que determinada a seqüência da ação penal contra os pacientes, considerando válidos o oferecimento, por membro do Ministério Público Federal de 1º Grau, e o recebimento, pelo Juízo Federal de Primeira Instância, da denúncia, devendo ser ensejado ao Procurador-Geral da República oportunidade para oferecimento de aditamento à primeira denúncia no Inquérito nº 2.245-4/MG, contra quem entender cabível o procedimento.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Valho-me do que veiculei neste Plenário sobre não caber ao relator apreciar, isoladamente, pedido de concessão de medida acauteladora em *habeas* impetrado contra ato de integrante do Tribunal:

A organicidade própria ao Direito é conducente a concluir-se que não cabe atuação individual na análise de pedido de concessão de medida acauteladora direcionado contra pronunciamento de integrante deste Tribunal. É que se encontram o autor do ato e o relator no mesmo patamar judicante e, aí, conflito de enfoque somente atrairia o descrédito para a Corte. Surge campo propício a atentar-se para o artigo 191 do Regimento Interno, constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no que direciona à observação do inciso IV do artigo 21 do citado regimento - a suspensão de ato de integrante do Tribunal somente é possível mediante atividade de Colegiado.

Passo a analisar as causas de pedir versadas na impetração.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal de Primeira Instância e do Juízo para receber a denúncia ofertada.

O carimbo concernente à distribuição da denúncia do Ministério Público Federal, subscrita pelo Procurador da República Patrick Salgado Martins, em atuação em Minas Gerais, revela a data de 19 de dezembro de 2006 e a entrada no protocolo às dez horas e dezessete minutos. A peça fez-se datada de 18 de dezembro de 2006, ou seja, dia imediatamente anterior, véspera da diplomação do denunciado José Genoíno Neto.

Deve-se reconhecer a celeridade presentes a oferta da denúncia e a decisão que implicou o recebimento. A peça acusatória é de 18 de dezembro de 2006 e, no mesmo dia, houve, pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara, a conclusão dos autos do Inquérito nº 2006.38.00.039417-2, na qual encartada, ao Juízo, que, de imediato, prolatou decisão recebendo-a, designando o interrogatório dos acusados para 19 de janeiro de 2007 e determinando as citações e intimações. No mesmo dia 18 de dezembro de 2006, houve a devolução do processo ao Cartório. Confirmam com os termos de conclusão e recebimento de folhas 210 e 211.

Inicialmente, esclareço ao Plenário que a decisão declinatoria da competência não implicou, expressamente, a insubsistência do recebimento da denúncia. Depreende-se que o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal se defrontou com dois requerimentos, a saber:

a) Reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Procuradores da República em Minas Gerais para o oferecimento de denúncia quanto aos fatos em tela, sob o argumento de que estes seriam conexos aos fatos constantes no Inquérito nº 2.245/MG, sob apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

b) Declaração de incompetência deste juízo, em face da diplomação de um dos acusados no cargo deputado federal (sic), nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição da República de 1988.

Então, examinando o que pleiteado no item "a" - o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Procuradores da República em Minas Gerais -, consignou a improcedência do requerimento,

HC 91.591-MC / MG

apontando inexistir a conexão entre os fatos tratados na denúncia ofertada e aqueles referentes ao inquérito sob a apreciação deste Tribunal. A parte dispositiva do ato tem o seguinte teor:

Por tudo quanto exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe, nos termos dos arts. 78, III, 108, § 1º, 109, 564, I e 567 todos do Código de Processo Penal e dos arts. 5º, LIII e 53, § 1º e 102, I, b da Constituição da República de 1988.

Desta forma, torno sem efeito a designação de audiência para o interrogatório dos réus (fl. 1.170/1.171), devendo proceder a Secretaria ao recolhimento dos mandados, com urgência, ante a proximidade da data da assentada.

É certo que foram tecidas considerações sobre o que seria a data do recebimento da denúncia, aludindo-se, em visão própria, à oferta em 19 de dezembro de 2006, ou seja, quando já diplomado deputado federal um dos acusados. O quadro, admito, mostrou-se ambíguo no que se fez consignar algo que levaria ao afastamento, do cenário jurídico, do ato de recebimento da peça primeira da ação penal:

Contudo, quanto ao requerimento constante do item "b", assiste razão à defesa.

A denúncia foi recebida pela MM. Juíza Titular desta Vara Federal em 18/12/2006. Porém, conforme consta do registro de distribuição eletrônica desta Seção Judiciária, a denúncia apenas foi ofertada em 19/12/2006 (vide fl. 1.2). Ora, não sendo razoável, nem possível, que a denúncia fosse recebida antes de ser protocolada, tenho como inelutável, *in casu*, a ocorrência de erro material quanto à data de recebimento da inicial acusatória.

Nestes termos, considero como recebida a denúncia na data de 19.12.2006, a qual, nos termos do documento de fl. 1209, equivale à data de diplomação no cargo de deputado federal do co-réu José Genoíno Neto, o que revela, por sua vez, que nesta data deixou este juízo de ser competente para conhecer dos fatos constantes do processo administrativo criminal

1.22.000.002511/2006-47, em curso no Ministério Público Federal em Minas Gerais, nos termos do arts. 5º, LIII e 53, § 1º, da Constituição da República de 1988 (sic).

Consideradas as datas envolvidas, o ato do ministro Joaquim Barbosa encerrou visão oposta ao que se rotulou como erro material. O que cumpre ter presente é que, na origem, não houve declaração expressa de insubsistência do recebimento da denúncia. O que lançado ficou no campo da fundamentação. Visão diversa implica assentar que, nesta Corte, deu-se novo recebimento e aí, ter-se-á, como consequência, a ilegalidade manifesta porquanto somente o Colegiado poderia adentrar tal campo.

Ultrapassando esse enfoque, reafirmando que o ato de recebimento da denúncia não foi afastado do cenário jurídico, talvez mesmo deixando o Juízo a esta Corte o exame dos parâmetros temporais envolvidos, analiso o que articulado na inicial deste *habeas* e que reforça a convicção da subsistência da ação penal.

Iniludivelmente, está-se diante de quadro a demonstrar um recorde considerados os atos envolvidos. Mas esse fato não revela, em si mesmo, ilegalidade, ainda que se possa ver, na diplomação que se seguiu, em 19 de dezembro de 2006, o motivo para a verdadeira corrida contra o tempo.

Surge a problemática referente ao carimbo de protocolo na peça acusatória. É incontroverso que os autos do inquérito já tramitavam na 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais e que houve a conclusão com a denúncia apresentada, ocorrendo o fenômeno

em 18 de dezembro de 2006. Não bastasse a fé pública daqueles que praticaram atos no processo - o Procurador da República que subscreveu a denúncia, o Diretor da Secretaria da 4ª Vara, ao fazer conclusão dos autos do Inquérito, e a Juíza Adriane Luísa Vieira Trindade, autora da decisão de cognição incompleta mediante a qual foi recebida a denúncia -, tem-se a boa procedência do que consignado nas informações:

[...]

Compulsando-se o extrato de movimentação processual, que encaminho por cópia em anexo, nota-se que, no dia 18 de dezembro de 2006, às 18 horas e 22 minutos, os autos foram "recebidos em secretaria"; em seguida, às 19h28 do mesmo dia 18 de dezembro, procedeu-se à autuação da denúncia; às 19h29 foram os autos conclusos à juíza para despacho; às 20h02 a juíza recebeu a denúncia; às 20h05, já recebida a denúncia (v. decisão de fls. 1237/1238, por cópia em anexo), determinou-se a remessa dos autos à Seção de Distribuição "para baixar IPL e distribuir como ação penal" (fls. 1342).

Por conseqüência, a denúncia foi, de fato, recebida também em 18.12.2007, data em que aquele juízo ainda era competente para manifestar-se sobre a admissibilidade da peça acusatória, já que o acusado só veio a ser diplomado Deputado Federal no dia seguinte, 19-12-06.

Cumprir acrescentar que, no dia 19 de dezembro de 2006, às 10h30, foram os autos efetivamente remetidos à Seção de Classificação e Distribuição, com a denúncia recebida, já agora para serem atuados como ação penal, dando cumprimento ao que decidira a juíza titular na decisão de fls. 1237 (verbis: "Remetam-se os presentes autos à DISTRIBUIÇÃO para baixa na presente representação criminal, distribuindo-se a AÇÃO PENAL na respectiva classe").

O que se observa, na seqüência (v. fls. 1238v), é que os autos foram remetidos à Seção de Classificação e Distribuição, em 19/12/2006, para alteração da classe do feito, de representação criminal (como estava atuado na capa verde que precede os demais volumes) para ação penal. E isso já se deu em cumprimento à decisão judicial que recebera a denúncia.

[...]

Então, depreende-se do quadro que, em curso inquérito sob a direção de certo Juízo, vindo a ser ofertada a denúncia, esta somente é levada ao protocolo após o recebimento. Aliás, esse mecanismo está expressamente previsto no artigo 151, § 1º, do Provimento nº 3, de 26 de março de 2002, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Art. 151. [...]

§ 1º Somente com o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz natural é que deverá haver nova distribuição dos autos na classe 13000(ações penais), substituindo-se, então, na capa do respectivo procedimento, a etiqueta autocolante a ser expedida pela seção de distribuição da seccional.

[...]

Improcede esta causa de pedir.

Da duplicidade de ações penais.

Essa causa de pedir diz respeito tão-só ao paciente Marcos Valério Fernandes de Souza. É que a paciente Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza não foi denunciada pelo Procurador-Geral da República e, portanto, não constou do rol relativo aos quarenta denunciados. Figura ela somente na ação que teve início na Seção Judiciária de Minas Gerais. Cabe, então, o exame da duplicidade apenas no tocante à situação do paciente Marcos Valério.

O cotejo das duas denúncias sinaliza o envolvimento de fatos distintos. Na primeira, o referido paciente foi denunciado

considerado contexto abrangente alusivo ao episódio denominado como "mensalão". A ele são imputados os crimes de quadrilha, falsidade ideológica - segunda parte do artigo 299 do Código Penal -, corrupção ativa, peculato - quatro vezes -, lavagem de dinheiro - Lei nº 9.613/98 - e evasão de divisas - Lei nº 7.492/86. Já a peça formalizada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais revela fatos que estariam a atrair a incidência dos artigos 4º, cabeça, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal. Consignou-se que (folha 22):

Os quatro primeiros denunciados, na qualidade de gestores da instituição financeira Banco BMG S.A, agindo voluntariamente e com consciência de ilicitude de tais práticas, foram responsáveis pela liberação de recursos milionários mediante empréstimos simulados ao Partido dos Trabalhadores-PT e às empresas ligadas ao Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, de forma fraudulenta e sem observância aos princípios básicos da seletividade, garantia e liquidez recomendados pelas normas de boa gestão e técnica bancária.

Apontou-se a inidoneidade das garantias prestadas, indícios de farsa nas relações de empréstimo e o conhecimento pela instituição financeira da real destinação dos empréstimos.

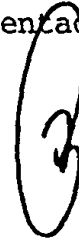
Ao menos, considerado o objetivo visado, suspensão de audiência, não há, ante o exame da inicial, como concluir pela sobreposição aventada.

Da falta de individualização da conduta da paciente Renilda Maria.



Também não procede o que articulado na impetração quanto à circunstância de não se haver apontado a participação, nos delitos, da paciente Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza. À folha 55, consta a revelação de ser ela a "responsável pela operação de empréstimo realizada com a empresa SMP&B Comunicação Ltda conforme comprovam os documentos de fls. 387/390, 395/396, 402". Nota-se que, após a narração dos fatos a envolverem a falsidade ideológica e a gestão temerária, buscou-se definir, sob o ângulo da "individualização das condutas", a prática implementada por cada qual dos acusados (folha 53 a 55).

Indefiro a liminar.



21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, também indefiro a medida cautelar.

O voto do Relator está consentâneo com as informações prestadas pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, que, por sua vez, encontram amparo no extrato de movimentação processual da Sessão Judiciária de Minas Gerais, dando conta de que a denúncia foi recebida em 18/02/2006. Portanto, acompanho o Relator nesse aspecto e também nos demais já ventilados por Sua Excelência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line and a small upward tick mark.

21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - A matéria é complexa.
Vou pedir vista.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez, então, fosse o caso de se suspender, cautelarmente, a realização do interrogatório designado para amanhã.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Há um interrogatório para amanhã, Ministro. Isso que é grave.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Daí a urgência.


O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez conviesse suspender, porque a matéria é relevante. Há uma série de fundamentos, aqui, a merecerem essa reflexão a que se dedicou, agora, o eminente Relator.

Supremo Tribunal Federal

HC 91.591-MC / MG

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas não haverá prejuízo nenhum, se o interrogatório for realizado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Faremos assim, então?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O

interrogatório, em si mesmo, não configura um constrangimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Se, eventualmente, for confirmado o voto do eminente Relator, negando a liminar, o ato processual já estará realizado e não haverá retardamento na ação penal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, em relação a isso, não há razoabilidade jurídica na pretensão. As informações do eminente Ministro tido por coator e confirmadas, textualmente, pelo eminente Ministro-Relator, deixam claro que o juízo já era competente, porque se tratava de competência por prevenção.

A distribuição, aqui, teve efeito meramente de registro da mudança da classe. O juízo já era competente para a ação penal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O que se potencializa é o carimbo eletrônico do protocolo. Mas procurei demonstrar que o próprio provimento da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dispõe que os autos do inquérito só podem ser encaminhados para reautuação após o recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Até porque, antes do recebimento da denúncia, não há ação penal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Agora, não podemos nos impressionar com a corrida contra o tempo que houve neste caso; o recorde a que me referi.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso é outra história.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. Penso que essa questão é igualmente relevante. Por isso, a meu ver, é importante o pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Relevante para quê? Para efeito de competência, Ministro?

HC 91.591-MC / MG

O juiz era competente e praticou ato que estava dentro da sua competência. O fato de ter sido mais rápido do que supostamente devia, ou não, não tem nenhuma repercussão no caso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Data venia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Podemos - embora não devamos, segundo o meu ponto de vista - fazer críticas eventualmente ao juiz, no sentido de que, no dia seguinte, perderia competência. O fato é que, naquele momento, era competente e praticou ato no exercício da sua competência.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, Vossa Excelência persiste no pedido de vista?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Vou pedir vista em mesa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que me intriga - se a memória não me trai -, naquela nossa decisão sobre o desmembramento do processo, é que se levou em conta o fato notório de que o deputado era o único dos denunciados que, dependendo da

pena ou da diplomação, firmaria a competência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, não consigo me lembrar se há outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Ressaltamos o problema, para não desmembrar. Estaria ele prestes a ser diplomado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso foi considerado, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na discussão?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Na discussão.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Na questão de ordem.

21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Senhora Presidente, pedi vista regimental, depois vista em Mesa, porque fiquei preocupado com dois aspectos: um em relação ao qual já me manifestei, de certa forma, em meu voto no Inquérito nº 22.045 - voto vencido, aliás. Mas verifiquei que, quando o juiz recebeu a denúncia era competente. Ele poderia, posteriormente, se fosse o caso, remeter ao Supremo e este decidira sobre eventual cisão do processo. Essa questão, acredito, está superada, até porque o parlamentar seria um dos co-denunciados --- parece já existir uma ação penal em curso aqui pelo Supremo.

A outra questão respeita o prazo. Mas, na verdade, aqui não há prazo: a denúncia poderia ser oferecida. Eu não teria dúvida nenhuma; ela poderia ser oferecida inclusive alguns dias depois, não havia um vencimento de prazo. Se se tratasse de um prazo fatal, para que fosse protocolado um recurso, uma constestação, uma manifestação com prazo, eu teria razões para não acompanhar o Ministro-Relator. Mas, no caso, acompanho o Ministro Marco Aurélio.



21/06/2007


TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4 MINAS GERAIS

VOTO


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, gostaria de tentar justificar o procedimento da juíza que recebeu a denúncia.

Há certas situações nas quais só as pessoas que se encontram em determinados lugares são capazes de sentir as dificuldades das circunstâncias.

A magistrada tinha diante de si este dilema: ou recebia a denúncia para qual ela era competente naquele momento, naquele dia; ou, no dia seguinte, cessada a sua competência, teria de remeter os autos a esta Corte. Se ela não recebesse a denúncia, poderia ser criticada pelo fato de ter deixado, naquele dia, de examinar a denúncia só para escapar do ato que teria de enfrentar, do recebimento da denúncia. Como ela recebeu a denúncia, agora também pode ser, eventualmente, criticada porque a recebeu. Naquelas circunstâncias, recebê-la rápido tampouco parece ser alguma coisa surpreendente, porque, afinal de contas, era a juíza que acompanhou todo o andamento do inquérito. 

HC 91.591-MC / MG

Esta questão, aliás, não está em jogo, senão apenas a da competência, que estava preventa: aquele juízo era o competente para ação penal, que só surgiu após o recebimento da denúncia. De modo que a chamada “distribuição”, na verdade, não era a rigor distribuição, mas simplesmente o registro do encaminhamento, por prevenção, da ação penal ao juízo cuja competência já estava preventa para o caso.

Por essas razões, também acompanho inteiramente o voto do eminente Relator. 

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.591-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

PACTE.(S): RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA

IMPTE.(S): MARCELO LEONARDO

COATOR(A/S) (ES): RELATOR DA AÇÃO PENAL N° 420 DO SUPREMO
TRIBUNAL

FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu a medida cautelar. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário